



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 06 DE MARÇO DE 2015

(DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA RESPEITANDO O QUE DISPÕEM A (CLT) E NORMAIS REGULAMENTADORAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA E OUTRAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS E MUNICIPAIS, QUE DETERMINAM OS DIREITOS E DEVERES.)

ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o **REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** do Município de Analândia, suas Autarquias e Fundações Públicas, conforme dispõem o Artigo 74º da Lei Orgânica do Município de Analândia.

Artigo 2º - Os servidores públicos municipais são submetidos ao regime trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, normas regulamentadoras, além das disposições desta Lei.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em emprego público.

Artigo 4º - Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são inerentes ao servidor.

§ 1º - Os empregos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Dos empregos em comissão de assessoramento, direção e chefia, obedeceram ao que dispõem o Artigo 37 da Constituição Federal e o Artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Analândia.

Artigo 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Artigo 6º - São requisitos para investidura em emprego público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o emprego;
- V. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. aptidão física e mental.

Parágrafo Único - As atribuições do emprego podem justificar a exigência de outros requisitos previstos em Lei.

Artigo 7º - O provimento dos empregos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Artigo 8º - São formas de provimento de empregos públicos:

- I. autorização para contratação;
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. reversão;
- V. reintegração;
- VI. recondução;
- VII. Aproveitamento;
- VIII. Enquadramento.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO

Artigo 9º - A contratação será feita:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de emprego permanente, isolado ou de carreira, após prévia habilitação em concurso público;
- II. em comissão, para empregos de confiança, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Parágrafo Único - A contratação para emprego efetivo será feita na ordem de classificação em concurso público e pelo prazo de 03 (três) anos, durante o qual será realizado o estágio probatório.

Artigo 10º - O provimento decorrente de promoção terá seus requisitos estabelecidos em Lei que instituir o Plano de Carreira dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 11º - O concurso público é exigência prévia para contratação e será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento ou o edital baixado por decreto da autoridade competente.

Artigo 12º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - As condições de realização do concurso serão publicadas em jornal de circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo emprego ainda válido.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 13º - A posse dar-se-á com a apresentação dos documentos exigidos nesta Lei e em Edital, assinatura do termo de contrato de trabalho, também assinado pela autoridade competente e demais exigências previstas em Lei.

Parágrafo Único. A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato que autorizar a contratação.

Artigo 14º - No ato de posse o servidor apresentará declaração de bens, que integram seu patrimônio e quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 15º - A posse em emprego público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Artigo 16º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego e deverá ter início no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Parágrafo Único - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo acima previsto.

Artigo 17º - O servidor ocupante de emprego permanente fica sujeito a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, salvo quando lei municipal estabelecer outra jornada ou por determinação de Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes de Empregos em Comissão e Função Gratificada poderão trabalhar em horário extraordinário, sem qualquer remuneração, permitindo-se apenas o pagamento de adicional de plantão, na forma da Lei.

Artigo 18º - Além do cumprimento da jornada prevista no Artigo anterior, existirão outras jornadas de trabalho, previstas no Plano de Carreira, dos servidores públicos do Município de Analândia.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 19º - Ao entrar em exercício o servidor contratado em caráter efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade;
- IV. iniciativa;
- V. produtividade;
- VI. responsabilidade.

§ 1º - Em até 03 (três) meses antes do término do estágio probatório, o chefe imediato do servidor apresentará relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor, encaminhando-o ao órgão de pessoal.

§ 2º - O relatório será homologado pela autoridade competente e, não sendo aprovado no estágio, o servidor será exonerado ou, se estável, reconduzido ao emprego anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Artigo 20º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em emprego permanente adquirirá estabilidade no serviço público, após completar 03 (três) anos de efetivo exercício.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 21º - O servidor estável só perderá o emprego em virtude de sentença transitada em julgado, mediante propositura de inquérito na Justiça do Trabalho, precedido de suspensão do trabalho.

Parágrafo Único – Os benefícios de Complementação de Aposentadoria e Pensão concedidas, em decorrência da aplicação dos Artigo 109º e seguintes da Lei Municipal nº 1091, de 28 de setembro de 1993, ficam assegurados apenas aos servidores que foram atingidos no período de sua concessão e que o Poder Público atualmente vem mantendo os pagamentos de forma regular.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 22º - Readaptação é a investidura do servidor em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Artigo 23º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, e far-se-á no mesmo emprego ou naquele que resultar de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se ocupado o emprego, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 24º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no emprego anteriormente ocupado, ou no emprego resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Tendo sido extinto o emprego, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 2º - Encontrando-se provido o emprego, o seu ocupante será reconduzido ao emprego de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro emprego, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Artigo 25º - Recondução é o retorno do servidor estável ao emprego anteriormente ocupado, e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro emprego, ou de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se ocupado o emprego de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 28.

SEÇÃO XI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 26º - Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor estável colocado em disponibilidade e ocorrerá em emprego de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Será anulado o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

SEÇÃO XII

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 27º. O enquadramento dos servidores públicos municipais será de acordo com o que disciplina o Plano de Carreira.

SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 28º - O servidor estável será colocado em disponibilidade, com remuneração referente ao emprego ocupado, quando extinto ou declarado desnecessário o seu emprego.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

SEÇÃO XIII

DA VACÂNCIA

Artigo 29º - A vacância de emprego público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. readaptação;
- V. aposentadoria;
- VI. falecimento.

Artigo 30º - A exoneração de emprego público dar-se-á a pedido do servidor e de ofício, quando não aprovado no estágio probatório ou quando não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 31º - A exoneração de cargo em comissão e função gratificada dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

Artigo 32º - A demissão ocorrerá como penalidade aplicável por infração dos deveres funcionais previstos em Lei.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 33º - Os servidores investidos em empregos em comissão e funções gratificadas serão substituídos em seus impedimentos ou afastamentos, por quem designar a autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto receberá a remuneração correspondente ao emprego em comissão ou a função gratificada, na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 34º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, com valor fixado em Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, exceto os estagiários.

Artigo 35º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - A remuneração do servidor investido em função gratificada ou emprego em comissão será paga na forma prevista na Lei que instituir o Plano de Carreira dos servidores municipais.

Artigo 36º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 37º - É assegurada a isonomia de vencimentos para empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 38º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se no teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Artigo 47.

Artigo 39º - O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais e inferiores a 60 (sessenta) minutos.
- III. a remuneração do dia, quando dos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 40º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 41º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 42º - O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 43º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Artigo 44º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenização;
- II. gratificações;
- III. adicionais.

SUBSEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 45º - Constituem indenizações ao servidor, as diárias e o transporte.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento ou Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Artigo 46º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus ao ressarcimento das despesas com passagens, diárias e de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento ou Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 47º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação natalina;
- II. gratificação por antiguidade;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- V. adicional de serviço extraordinário;
- VI. adicional noturno;
- VII. adicional de férias;
- VIII. adicional por plantão;
- IX. adicional de sobreaviso.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 48º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, calculada pela média da remuneração por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 49º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 50º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício.

Artigo 51º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE

Artigo 52º - A gratificação por antiguidade é a Sexta Parte dos vencimentos integral e concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos, sendo regulamentada pela Lei que disciplinar os Planos de Carreira dos servidores públicos municipais.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 53º - Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§1 - Padrão de Progressão Funcional a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, sendo regulamentada pela Lei que disciplinar os Planos de Carreira dos servidores públicos municipais.

§2 - Adicional de Quinquênio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, sendo regulamentada pela Lei que disciplinar os Planos de Carreira dos servidores públicos municipais, quando estabelecido em Lei.

SUBSEÇÃO VII

DOS ADICIONAIS DE RISCO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

INSALÚBRES, BIOLÓGICAS, PERIGOSAS OU PENOSAS

Artigo 54º - Os servidores que trabalham com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do emprego permanente, na forma da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Artigo 55º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica e normas regulamentadoras.

Artigo 56º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas, serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Artigo 57º - Fica garantido nesta Lei o direito de adicional de insalubridade sobre o grau máximo aos funcionários que laboram no serviço públicos municipal pela exposição qualitativas aos riscos biológicos contidas no anexo da NR-15 anexo 14 (normas regulamentadoras) item ,1,2,3,4.

§ 1º - A garantia desse adicional não integra ao vencimento básico e o funcionário que tiver sua alteração do local de trabalho que não mais estiver exposto ao que determina este Artigo deverá ser suspenso imediatamente o pagamento do adicional passando a receber de acordo com o setor em que estiver lotado ou até deixando de receber qualquer adicional de risco.

§ 2º - As funções que deveram ser indenizadas a pagar pelo grau máximo são, aquelas desenvolvidas pelos funcionários nos locais: limpeza urbana, ruas



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

estradas e sarjetas, bueiros, galerias de águas, coleta de lixo e recicláveis, limpeza desinfecção e lavagem e retirada do lixo em banheiros públicos, limpezas de piscinas, tratamento de esgoto e condutores de veículos destinados a transportar material para construção, entulhos, lixos e outros derivados e aos que estão obrigados a efetuar a desinfecção promovendo a retirada de resíduos sólidos ou líquido de equipamentos.

Parágrafo Único - Fica também assegurado o direito do adicional insalubridade em grau máximo aos Dentistas pela exposição aos agentes químicos: mercúrio, prata, ruído, iluminação, ergonômico e biológico.

ARTIGO 58º - Fica garantido aos funcionários que labora nas funções de: Vigia de Patrimônio Público, Mecânico, Eletricista, Pedreiro de Manutenção, Raios-X e Operadores de máquinas de terraplanagem e tratores, o adicional de periculosidade é de 30% (trinta por cento) conforme dispõe a Lei e normas regulamentadoras.

§ 1º - Os funcionários que labora nas funções deste Artigo estão expostos aos riscos físicos que são: pelo combustível e derivados de petróleo, painéis elétricos, fios energizados e manuseio de equipamentos de soldas, radiação ionizante e não ionizante, os vigias que laboram expostos a vigiar os próprios público evitando roubos depredação e expostos a outras espécies de violência física, e aos que laboram com os compostos de petróleo manuseando para tingimento.

Parágrafo Único – Aos demais funcionários que laboram sobre o adicional de insalubridade em grau médio permaneceram da forma que se encontram ate que ocorra a alteração constante de Lei e regulamentação em normas.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 59º - O serviço extraordinário será remunerado com dispõem a Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) em domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 60º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada e 60 (sessenta) horas por mês.

Artigo 61º - As horas extras ou horas excedentes deveram ser remuneradas com que dispõem a Lei com garantia dos acréscimos de direito, DRS, feriados e domingos em jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

os vencimentos deveram ser em dobro conforme o disposto no Plano de Carreira.

Parágrafo Único - As horas extraordinárias que excederem o limite de 60 (sessenta) horas mensais ou não forem autorizadas pela autoridade competente, não serão remuneradas.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 62º - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 63º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração auferida no período aquisitivo de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor ter adquirido o direito de função gratificada ou ocupar emprego em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

SUBSEÇÃO XI

DO ADICIONAL POR PLANTÃO

Artigo 64º - O adicional por plantão será regulado pela Lei que disciplinar o Plano de Carreira dos servidores públicos municipais.

SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL POR SOBREAVISO

Artigo 65º - O adicional por sobreaviso será regulada pela Lei que disciplinar o Plano de Carreira dos servidores públicos municipais.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Artigo 66º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser fracionada até o máximo de 02 (dois) períodos, no decorrer de 23 (vinte e três) meses e 29 (vinte nove) dias, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo Único – Para o cálculo de férias, serão consideradas as faltas durante o período aquisitivo de acordo com a Lei.

Artigo 67º - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, gozará de vinte (20) dias consecutivos de férias por semestre, proibida a acumulação e a conversão em abono pecuniário.

Artigo 68º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. à gestante e à adotante;
- III. paternidade;
- IV. por acidente em serviço;
- V. para o serviço militar;
- VI. para atividade política;
- VII. por motivos particulares.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 70º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, nas condições previstas na legislação de Seguridade Social da União e outras.

§1º - Para tratamento saúde os dias de licença serão remunerados pelo Município de Analândia, mediante de apresentação de atestado médico oficial que deverão ser de acordo com que dispõem esta Lei.

Parágrafo Único - Os atestados médicos deveram ser entregues: nos casos de internação ou tratamento em locais distantes será até 05 (cinco) dias a contar da data do afastamento, nos casos de atestados para exames, consultas e acompanhante o prazo para entrega será de 48 horas.

SEÇÃO III

DA LICENÇA - GESTANTE E ADOTANTE

Artigo 71º - Será concedida a servidora gestante licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - De 120 (cento e vinte dias) nas condições previstas na legislação de Seguridade Social da União e mais 60 (sessenta) dias remunerados pelo Município, totalizado 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de afastamento sem prejuízo dos vencimentos

Artigo 72º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo da licença será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 73º - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Único - O nascimento e a adoção deverão ser comprovados pelo servidor, mediante apresentação de certidões.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 74º - Será concedida licença por acidente em serviço ao servidor nas condições previstas na legislação de Seguridade Social da União.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 75º - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o emprego.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 76º - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus, à licença como se em exercício estivesse com a remuneração de que trata o Artigo 34º.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR MOTIVOS PARTICULARES

Artigo 77º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço público.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR

OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA

Artigo 78º - O servidor poderá ser cedido para exercer funções em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou Distrito Federal e dos demais Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de emprego permanente, cargo em comissão ou função de confiança;
- II. para exercer mandato classista, receberá as vantagens de seu emprego permanente sem prejuízo da remuneração.
- III. em casos previstos em leis específicas.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.

Artigo 79º - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito será afastado do emprego permanente, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu emprego permanente, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II.

§ 1º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Artigo 80º - Poderá ser concedido afastamento de até 04 (quatro) anos, para que o servidor estável realize estudos no país ou no exterior, a critério da administração municipal.

Artigo 81º - Ao servidor beneficiado pelo disposto no Artigo anterior, não será concedida exoneração ou licença por motivos particulares, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da remuneração recebida durante o afastamento, devidamente atualizada.

Parágrafo Único – Apenas será concedido afastamento remunerado ao servidor, cujos estudos tenham relação direta com as atividades da administração municipal, respeitando o interesse público.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Artigo 82º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, mediante prévia comunicação ou comprovação posterior:

- I. por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 01 (um) dia, para alistamento eleitoral;
- III. por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- IV. por 01 (um) dias no caso de falecimento de outras pessoas da família.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 83º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Artigo 84º - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 82º, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- I. férias;
- II. exercício de cargo ou emprego em comissão em órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III. participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI. estudos no país ou no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII. mandato classista;
- VIII. licença:
 - a) à gestante, à adotante e a paternidade;
 - b) tratamento da saúde, até dois anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço;
 - d) por convocação para o serviço militar;
- IX. participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual ou nacional, no país ou no exterior, autorizada pela administração municipal.

Artigo 85º - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos demais Municípios;
- II. licença para atividade política, no caso do parágrafo único do Artigo 74º;
- III. o tempo correspondente ao desempenho de mandato classista, eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV. o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;
- V. o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;

§ 1º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista, e empresas públicas ou privadas.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 86º - É assegurado ao servidor o direito de requerer informações e certidões, aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 87º - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio da chefia imediata.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 88º - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Artigo 89º - Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos;

Artigo 90º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - No caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 91º - O direito de requerer prescreve em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho e, em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Artigo 92º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 93º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 94º - Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor, ou a procurador por ele constituído.

Artigo 95º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 96º - São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;
- II. ser leal à Administração Pública;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da Administração Municipal;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 97º - Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. cometer à pessoa estranha à repartição, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados para que se filiem à associação profissional, sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em emprego ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;
- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI. atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- XII. receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. aceitar comissão, emprego, ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. proceder de forma desidiosa;
- XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao emprego que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego ou função, ou com o horário de trabalho.

SEÇÃO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 98º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo Único - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 99º - O servidor não poderá exercer mais de um emprego em comissão, exceto se percebendo a remuneração de apenas um deles.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 100º - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 101º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 102º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 103º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de emprego ou função pública.

Artigo 104º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 105º - A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato, ou sua autoria.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 106º - São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de emprego em comissão;

Artigo 107º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 108º - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do Artigo 96º, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 109º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Artigo 110º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a Administração Pública;
- II. abandono de emprego;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do emprego público;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX a XVI do Artigo 97º.

Artigo 111º - Será cassada aposentadoria ou disponibilidade do inativo, que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 112º - A destituição de emprego em comissão exercido por não ocupante de emprego permanente será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este Artigo a exoneração nos termos do Artigo 31º será convertida em destituição do emprego em comissão.

Artigo 113º - A demissão ou a destituição de emprego em comissão nos casos do inciso IV, VIII, X e XI do Artigo 110º, implica na indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 114º - A demissão ou a destituição de emprego em comissão por infringência do Artigo 97º incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para ocupar emprego público municipal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de emprego em comissão por infringência do Artigo 110º, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 115º - Configura abandono de emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 116º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 117º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 118º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- I. pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão, suspensão e cassação de aposentadoria por disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;
- II. pela chefia administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas acima mencionadas, quando se tratar de advertência;
- III. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de emprego em comissão.

Artigo 119º - A ação disciplinar prescreverá:

- I. em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de emprego em comissão;
- II. em dois anos quanto à suspensão;
- III. em cento e oitenta dias quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os casos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar ou inquérito judicial, interrompem a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 120º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - As providências para apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde esses ocorreram devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para esse fim.

Artigo 121º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 122º - A sindicância é peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 123º - A sindicância constitui procedimento de investigação, e deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Artigo 124º - Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo, quando o fato noticiado não configurar evidente infração disciplina;
- II. apuração de responsabilidade do servidor;
- III. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. instauração de inquérito judicial na Justiça do Trabalho

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 125º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor estável ensejar a imposição de penalidade de demissão, será obrigatório a propositura de inquérito judicial na Justiça do Trabalho.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 126º - Como medida cautelar, a autoridade que propuser inquérito judicial poderá determinar a suspensão do servidor do exercício do emprego, até que seja concluído o processo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 127º - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo único – É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 128º - O processo será realizado por comissão composta de 3 servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior ao do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato da designação da comissão processante, um de seus membros será indicado como presidente para presidir os trabalhos;

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros, para presidir os trabalhos.

Artigo 129º - A autoridade processante, sempre que necessários, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão dispensados dos serviços normais da unidade.

Artigo 130º - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 30 (trinta) dias contados da citação do servidor acusado, prorrogável por igual período mediante autorização de quem tenha determinado a instauração.

Parágrafo único – Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

SEÇÃO V

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 131- O processo administrativo será iniciado com a citação do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único – Achando-se o servidor ausente do lugar será citado via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante do registro; não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital incerto por 3 (três) vezes seguida no órgão de imprensa oficial.

Artigo 132º - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Artigo 133º - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Artigo 134 – Sendo feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo seguirá a sua revelia.

§ 1º - Será dispensado termo no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Artigo 135º - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidão das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 136º - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo único – O servidor poderá constituir advogado para sua defesa.

Artigo 137º - Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado o prazo de 3 (três) dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único – Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum de 6 (seis) dias contados da tomada de declarações do último deles.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 138º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos na repartição ao servidor ou seu defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente duas razões finais de defesa.

Parágrafo único – O prazo será comum de 10 (dez) dias se forem dois ou mais servidores.

Artigo 139º - Após o transcurso do prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa final, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor indicando, neste caso, a pena cabível com seu embasamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 140º - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até decisão final do processo para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Artigo 141º - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá decisão em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Artigo 142º - Da decisão final caberá revisão na forma prevista nesta lei.

Artigo 143º - O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 144º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 145º - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 146º - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

I – a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal ou as evidências dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas da inocência;

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Artigo 147º - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara Municipal no caso de funcionário a esta vinculado, que decidirá sobre o seu processamento.

Artigo 148º - Estará impedida de funcionar ao processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 149º - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo Único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Artigo 150º - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

CAPÍTULO XII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 151 - Os servidores do Município serão filiados ao sistema de Seguridade Social aplicável aos trabalhadores em geral e regulado pela legislação federal.

Artigo 152 - Os servidores estatutários integrantes de quadro em extinção auferirão dos benefícios da seguridade social, regulada pela legislação federal, suportados financeiramente pelo orçamento do Município de Analândia.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Artigo 153º - Os servidores municipais serão aposentados de acordo com as normas da Seguridade Social aplicada aos trabalhadores em geral, conforme dispõe a legislação federal.

Artigo 154º - Os servidores estatutários, integrantes de quadro em extinção na data de publicação desta Lei, serão aposentados de acordo com as normas da Constituição Federal, custeado o benefício pelo Município de Analândia.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado na atividade privada será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria.

§ 2º - O provento da aposentadoria dos servidores estatutários será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

SEÇÃO III

DOS OUTROS BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 155º - Os demais benefícios da Seguridade Social serão concedidos de acordo com a legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores em geral, para cujo sistema o Município e os servidores contribuirão na forma da Lei federal.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 156º - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família será prestada pelo Sistema Único de Saúde, conforme previsto na legislação federal.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CAPÍTULO XIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 157º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

- I. combater surtos epidêmicos;
- II. atender situações de calamidade pública ou comoção interna;
- III. realização de campanhas de saúde pública;
- IV. dispensa punitiva ou exoneração a pedido de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente o serviço público;
- V. implantação de serviço urgente e inadiável;
- VI. atender a outras situações de urgência ou emergência que venham a ser definidas em Lei;
- VII. estagiários;
- VIII. contratações decorrentes de convênios com outros órgãos ou entidades públicas e privadas.

§ 1º - As contratações de que tratam os incisos I a VII deste Artigo serão feitas no regime celetista, pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º - As contratações de que trata o inciso VIII deste Artigo, vigorarão pelo prazo em que perdurar o convênio.

§ 3º - Independente do prazo de contratação temporária esta, em nenhuma hipótese será superior a 02 (dois) anos.

Artigo 158º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, dando-se preferência a candidatos aprovados em concurso público, eventualmente existente.

Artigo 159º - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária própria e os servidores contratados não integrarão o quadro permanente de pessoal.

§ 1º - Serão observados os padrões de vencimento, as denominações e as qualificações previstas no Plano de Carreira dos servidores municipais, para as contratações previstas nos incisos I a VI do Artigo 129º, quando das contratações do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 2º - Para as contratações descritas nos incisos VII e VIII do Artigo 129º, será observado o disposto no Plano de Carreira dos servidores municipais, quando das contratações do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 160º - O dia do servidor público municipal será comemorado a vinte e oito de outubro de cada ano.

Artigo 161º - O mês da CLT é de 05 (cinco) semanas, os funcionários públicos do Município de Analândia são mensalistas.

Artigo 162º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Artigo 163º - Aos servidores é assegurado o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, dela decorrentes:

- I. de ser representado pelo sindicato nos casos definidos por lei federal;
- II. de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria dos trabalhadores e funcionários públicos municipal;
- III. de ajuizamento individual e coletivamente, frente a Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 164º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, os ocupantes de empregos públicos municipais, observando-se o seguinte:

- I. os servidores estáveis em razão das disposições da Constituição Federal, são incluídos no regime em caráter efetivo;
- II. os demais servidores são incluídos provisoriamente no regime instituído por esta Lei, devendo ser submetidos aos concursos públicos competentes, para ocuparem empregos em caráter efetivo.

Parágrafo Único - Os servidores estatutários existentes na data de publicação desta Lei ocuparão cargos efetivos integrantes de quadro em extinção.

Artigo 165º - O regime jurídico instituído por esta Lei poderá ser estendido aos servidores do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 166º – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.300 de 20 de outubro de 1999, 1.301 de 15 de setembro de 1999, Lei Complementar 01/2010 com suas posteriores alterações, especialmente Lei Complementar 08/2014.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 06 de março de 2015.



Rogério Luiz Barbosa Ulson
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 06 de março de 2015.



Rogério Luiz Barbosa Ulson
Prefeito Municipal